



A PERMUTA DE CRIPTOMOEDAS E A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA: Uma análise sob a perspectiva jurisprudencial e constitucional

Verônica Marcondes
Julcira Maria de Mello Vianna Lisboa

RESUMO

No dia 20 de dezembro de 2021, a Receita Federal publicou a Solução de Consulta nº 214 – COSIT, manifestando o seu entendimento quanto à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF sob o ganho de capital apurado na alienação de criptomoedas, quando uma é diretamente utilizada na aquisição de outra, ainda que a criptomoeda de aquisição não seja convertida previamente em real ou outra moeda fiduciária. Da leitura do Relatório, depreende-se que a pergunta formulada pelo contribuinte seria a respeito da incidência do referido imposto na hipótese em que se utiliza determinada criptomoeda, como, por exemplo, bitcoin ou etherum, para aquisição de outra, tal como stablecoin. Em outras vras, sobre a possível incidência do IRPF sobre permuta de criptomoedas. O presente artigo tem por objetivo estudar a constitucionalidade de tal posicionamento, iniciando-se, antes de tudo, por meio da definição do que se entende por criptomoedas, qual o impacto dessa novidade mundo em que vivemos, sua natureza jurídica e seu regramento atual. Posteriormente, será abordado sobre os princípios da legalidade e tipicidade na instituição de tributos em nosso ordenamento jurídico e seus reflexos perante a hipótese de incidência do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, seguindo-se ao confronto do entendimento da própria Receita Federal e do Superior Tribunal de Justiça em situações que se assemelham à permuta de criptomoedas. Finalizaremos concluindo acerca do acerto ou não da postura adotada pelo Fisco Federal, à luz da Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Criptomoeda. Permuta. Imposto de Renda. Incidência. Constitucionalidade.

- Mestranda em Direito Constitucional e Processual Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Advogada. E-mail para contato: veronicamarcondes.adv@outlook.com.
- Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Diretora-Adjunta do Curso de Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogada. E-mail: julcira@puccsp.br.

1 INTRODUÇÃO

Desde o início da civilização, o ser humano, no intuito de suprir suas necessidades, buscava o que faltava consigo em outras pessoas, tanto no aspecto emocional quanto material. Para isso, utilizava-se do meio de trocas. Trocava-se uma porção de grãos por uma porção de farinha; duas coisas não tão raras e valiosas por outra coisa, mais rara e valiosa.

Tendo em vista que o sistema de trocas passou a causar determinados inconvenientes, como o peso dos objetos a ser carregado e a dificuldade de locomoção que se enfrentava em épocas longínquas, o povo babilônio foi o primeiro a implementar o sistema de moeda.

Por meio do depósito de sacos de grãos, o cidadão recebia, do rei, uma barra de argila que continha a informação de quais produtos haviam sido depositados (VERSIGNASSI, 2020).

Percebe-se, logo de imediato, que a moeda, desde aquela época – representada por uma barra de argila –, é resultado do fruto da confiança que se deposita num determinado objeto no sentido de que possui valor de troca, emitido por uma autoridade.

Ocorre que os tabletes de argila pereciam com facilidade. Foram substituídos por outros produtos que apresentavam maior resistência, sendo o primeiro deles o cobre, evoluindo para a prata e o ouro.

No entanto, o metal também apresentava suas desvantagens: é difícil de ser produzido e guardado. Precisava ser substituído por algo cuja facilidade de produção e estoque fosse maior.

Em razão da necessidade de se guardar as moedas de metais com segurança, surgiram os bancos, os quais emitiam recibos aos seus clientes sobre as quantias que ali estavam guardadas, recibos estes que passaram a servir como meio de pagamento. Foi assim que surgiu o “papel-moeda” (CASA DA MOEDA, 2022).

Desta forma, até pouco tempo atrás, a moeda, seja ela no formato de metal, papel ou até mesmo eletrônico, somente poderia ser emitida por alguma autoridade à qual é atribuída a confiança de regular a economia de um país.

Após o final da Segunda Guerra Mundial, com o intuito de superar a Grande Depressão, por meio do acordo de Bretton Woods, substituiu-se a referência do ouro como moeda-padrão para o dólar americano.

Assim, todas as moedas dos demais países deveriam se basear no dólar americano para determinar o seu poder de compra. No entanto, a partir de 1970, o padrão do dólar americano foi substituído pelo modelo de moeda fiduciária, conhecida como moeda *fiat* (MELO, 2021).

Por meio do referido modelo, confiava-se no valor da moeda por meio de seu emissor, que é o governo, o qual deverá “adotar uma política de responsabilidade monetária, controlando as emissões conforme varia o produto interno bruto do país de modo a evitar sua depreciação, ocasionada pela inflação monetária” (MELO, 2021, p. 11).

As moedas emitidas pelos Estados são moedas centralizadas, cujo controle de emissão e circulação é feito unicamente por uma autoridade central – aqui no Brasil, o Banco Central – e de curso forçado, ou seja, não podem ser recusadas para efeito de pagamento por força de lei.

Conforme explica MARTINS (2021, p. 179), “a moeda é, portanto, o valor por excelência para que os empreendimentos ocorram, sendo o melhor elemento para que exista o vocábulo confiança”.

Portanto, a função regulatória exercida pela autoridade central é de suma importância, uma vez que possui o dever de controlar os índices inflacionários, permitindo que a moeda apresente poder aquisitivo.

O avanço da tecnologia promove profundas mudanças nas tratativas da sociedade, principalmente as comerciais. Se antes as pessoas tinham que se deslocar de suas residências para adquirir um produto ou serviço, agora podem fazê-lo dentro de casa, por meio de seu próprio computador ou celular.

O surpreendente, no entanto, não é mais a forma como a compra é feita pelo meio eletrônico, pois parte-se do pressuposto de que o comprador utilizará a moeda corrente em território nacional, ou uma moeda emitida por outro governo, que será convertida em reais.

O que salta aos olhos, atualmente, é a hipótese em que a moeda utilizada para transações econômicas deixa de ser, paulatinamente, aquela emitida por uma fonte tradicionalmente confiável e passa a ser fruto da criação de particulares, cuja fonte de confiança está na higidez de um sistema virtual.

O Direito sempre está um passo atrás da sociedade. Mas, passando a existir determinada novidade, não há como ignorá-la. O problema consiste, por outro lado, na forma como são dadas as soluções aos problemas que surgem, atropelando-se direitos e garantias que levaram anos de luta para serem conquistados.

É o caso das criptomoedas e a incidência do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

2 O QUE É CRIPTOMOEDA?

Por criptomoeda, entende-se a criação, por parte de particulares, de uma moeda desmaterializada, virtual, através da criptografia, transmitida sem a necessidade de intermediários. Referida moeda, portanto, não é de curso forçado e é descentralizada, pois não é emitida pela fonte confiável do governo.

Criptografia, por sua vez, “é um conjunto de técnicas pensadas para proteger uma informação de modo que apenas emissor e receptor consigam compreendê-la” (CIRIACO, 2015).

A palavra criptomoeda é oriunda da junção de duas expressões: cripto, prefixo grego que significa “algo que está escondido”, e “moeda”, que é o meio utilizado pelo mundo em que vivemos para que trocas possam ser realizadas (QUEIROZ; QUEIROZ; 2021).

A primeira criptomoeda a ser criada foi o *bitcoin*, pelo pseudônimo Satoshi Nakamoto em 3 de janeiro de 2009 após a crise americana, cuja motivação era “criar uma fórmula eletrônica de dinheiro cujo estoque total não possa ser alterado e que seja puramente *peer-to-peer*” (MAIA, 2021, p. 39).

Por *peer-to-peer* entende-se a transação de informações de ponta a ponta entre computadores interligados por uma rede. Em outras palavras, “método de troca de dados entre dois ou mais usuários em que se estabelece uma conexão direta entre computadores direta entre computadores conectados à rede” (MAIA, 2021, p. 39).

A tecnologia da criptomoeda – moeda virtual criada por meios eletrônicos –, que se utiliza da criptografia para estabelecer maior segurança em suas transações, permitindo sua transferência sem necessidade de um terceiro intermediário, de ponta a ponta, é denominada de *blockchain*.

O *blockchain* surgiu junto com a criptomoeda e consiste num “tipo de livro-registro distribuído operado em uma rede ponto-a-ponto (*peer-to-peer*) de milhares de computadores, onde todos possuem uma cópia integral de transações (...)” (BARROSO; BELCHIOR, 2021, p. 48).

O nome da tecnologia, em inglês, numa tradução literal, consistiria em “corrente de blocos”. Isso explica com maior clareza a relação entre o *blockchain* e a criptomoedas, pois esta moeda virtual somente pode ser formada na hipótese em que dois blocos de dados se complementam, formando assim uma única corrente.

A combinação de dois dados que formam uma única corrente, registrada num livro-razão ao qual todos podem ter acesso, impede, portanto, a alteração dos dados ali constantes, garantindo maior segurança às informações fornecidas. Conforme explica MAIA (2021, p. 39):

Todas as transações têm que ser gravadas por cada membro da rede, de forma que todos compartilham um livro-razão em comum. Sempre que um membro da rede transfere uma quantia para outro membro, todos podem verificar se aquele que transfere realmente tem saldo suficiente em sua carteira (AMMOUS, 2018). Este sistema permite que os próprios usuários validem as transações, e sejam remunerados por isso na própria moeda.

Vimos até aqui, portanto, que as criptomoedas se utilizam da criptografia para suas transações, por meio de um método de ponta a ponta. Para conceder maior segurança aos dados ali contidos, prestam-se do *blockchain*, um grande livro-razão ao qual todos podem ter acesso, que contém todas as informações relativa à circulação de dados, os quais, combinados, fazem surgir a criptomoeda.

De outra banda, o que garante a segurança de cada bloco como única corrente dentro do sistema *blockchain* é o *hash*. O *hash* é um código matemático único gerado por cada corrente. O *ledger*, por sua vez, é o sistema de manutenção de registro de dados, por meio do qual poderá verificar-se, em tempo real, as operações realizadas na cadeia de blocos.

Assim, a confiança que se deposita na segurança à tecnologia da *blockchain* e, portanto, às criptomoedas, se deposita num sistema digital, entre agentes privados, substituindo a confiança que antes se depositava nas autoridades governamentais para emissão da moeda.

Esse é o primeiro impacto que as criptomoedas trazem à realidade em que vivemos: a desnecessidade de um intermediador (banco ou governo) para a realização de transações econômicas.

Outro impacto que a utilização de criptomoedas concede à nossa realidade é o anonimato das transações, justamente em atenção à desnecessidade de um intermediador. No

entanto, destaca-se que tal anonimato gera fundado receio de haver, por meio da transferência de criptomoedas, lavagem de direito ilícito (QUEIROZ; QUEIROZ, 2021).

Conforme foi explicado, as criptomoedas foram criadas por Satoshi Nakamoto em 2009, que as denominou como *bitcoins*. Ainda, foi explicado que as criptomoedas surgem por meio da combinação de troca de dados entre dois computadores, formando blocos de dados únicos, em um livro-razão de livre acesso.

De alguma forma, Satoshi Nakamoto conseguiu limitar a criação de *bitcoins* em 21 milhões de unidades, cada uma divisível em até 100 milhões de unidades menores chamadas de *satoshis* (MAIA, 2021).

Daí depreende-se o valor das *bitcoins*. Desde o início da humanidade, quanto mais raro fosse um determinado bem, maior o seu valor. É o que acontece com o ouro e com o dinheiro. É da limitação dos *bitcoins* que nasce o seu valor como moeda.

Esse valor é potencializado na medida em que, além de ser escasso, ainda precisa ser descoberto. Tendo sido exposto que as criptomoedas surgem por meio da combinação de troca de dados entre dois computadores, formando blocos de dados únicos em um livro-razão de livre acesso, necessário é a decodificação desses blocos.

A decodificação desses blocos, que formam combinação de informações únicas, implica na resolução de cálculos matemáticos prolixos, denominados *Proof of Work*. Tais cálculos são realizados por meio da utilização do “Poder de Processamento”.

O “Poder de Processamento” consiste “na habilidade do computador em manipular dados, ou seja, o poder da CPU, que é um poder fixo e não pode ser armazenado. O poder de processamento permitirá decodificar os algoritmos com maior ou menor velocidade” (BARROSO; BELCHIOR, 2021, p. 48).

Desta forma, a denominação dada à busca pelas criptomoedas, em especial aos *bitcoins*, que exige o “Poder de Processamento” existente dentro das máquinas computadorizadas, denomina-se mineração.

A mineração é a atividade desenvolvida por meio de energia e processamento computacional, consistente na análise da integridade de um grupo de transações para formação de um bloco de dados (MELO, 2021), que dará origem às *bitcoins*, até que se chegue ao limite proposto por Nakamoto, de 21 milhões de unidades.

Ainda há a possibilidade de que um determinado número de mineradores se ajunte, cada um disponibilizando sua máquina, com o intuito de encontrar novas criptomoedas, sendo

tal grupo denominado como *pool* de mineração, os quais são recompensados em troca de uma fração de eventual bloco encontrado.

Por outro lado, a atividade da mineração também pode ser realizada pela nuvem, a qual permite a aquisição de criptomoedas sem gastos com eletricidade, mas sim através do aluguel de processamento (BARROSO; BELCHIOR, 2021).

Diante do de todo o exposto, a conclusão alcançada é a de que, por criptomoedas, entende-se a criação, por parte de agentes particulares – não de governos –, de moeda desmaterializada, digital, obtida por meio de processamento de dados eletrônicos obtidos de ponta a ponta, por meio da tecnologia do *blockchain*.

A sua criação por parte de agentes particulares implica o seu caráter descentralizado, a sua não aceitação forçada e o anonimato em suas transações. A confiança de sua higidez é atribuída, por sua vez, ao sistema eletrônico do *blockchain*, que registrará quaisquer alterações que venham a ser efetuados dentro do sistema lançado, *software* ou *hardware*, em que habitam as criptomoedas.

As consequências de sua criação para a realidade em que vivemos consiste na descentralização da emissão da moeda, desnecessidade de um intermediador para transações econômicas e o anonimato na realização de tais transações.

3 NATUREZA JURÍDICA E REGRAMENTO ATUAL

Conforme exposto no tópico anterior, a criptomoeda é uma espécie de moeda virtual produzida por particulares, através de um sistema virtual de dados. Por não ser emitida pelo governo, é descentralizada e não possui curso forçado.

Justamente em razão de não ser emitida por uma autoridade central, mas sim pelos próprios particulares, a criptomoeda não pode ser considerada como moeda perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Isso porque o art. 21, inc. VII, da Constituição Federal, estabelece que compete somente à União Federal a emissão de moedas. Ainda, o art. 48, inc. XIV, determina que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre a moeda, seus limites de emissão e o montante da dívida mobiliária federal.

Já com relação à emissão da moeda, o art. 1º da Lei nº 9.069/96 estabeleceu que, a partir de 1º de junho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passou a ser o real, que possui curso legal até os dias de hoje.

Desta forma, enquanto a União Federal não exercer sua competência privativa, prevista no art. 21, por meio da expedição de lei através do Congresso Nacional, implementando nova moeda de curso em território nacional, não há como se admitir que as criptomoedas tenham a característica de moeda no ordenamento jurídico.

Por outro lado, MELO (2021, p. 11) e MAIA (2021, p. 40) definem as criptomoedas como figuras *sui generis* ou quase moedas, ou até mesmo meios secundários de troca. Isso porque a moeda apresenta três funções: meio de pagamento, unidade de contagem e reserva de valor.

Conquanto as criptomoedas já sejam admitidas como meio de pagamento, como, por exemplo, em unidades da Starbucks, McDonald's e Pizza Hut localizadas em El Salvador (BERTOLUCCI, 2021), elas ainda não possuem os atributos de unidade de contagem e reserva de valor.

São desprovidas de unidade de contagem, pois seu valor é sempre expresso em outras moedas, normalmente o dólar, e desprovidas de reserva de valor em atenção à sua alta volatilidade.

No entanto, MELO (2021, p. 12) e MAIA (2021, p. 40) destacam que a alta volatilidade da criptomoeda, em especial, da *bitcoin*, se dá em razão da facilidade de sua mineração, devido ao limite de 21 milhões que ainda não foi esgotado.

Conforme a mineração da referida quase-moeda for avançando, a sua volatilidade diminuirá, acarretando assim um valor independente do dólar.

Importante ressaltar aqui que o Banco Central do Brasil, ao expedir o Comunicado nº 31.379, de 16 de novembro de 2017, estabeleceu que as criptomoedas são moedas virtuais e não se confundem com as moedas eletrônicas, reguladas pela Lei nº 12.865/13.

As moedas eletrônicas consistem numa expressão de dinheiros na moeda corrente nacional (reais), enquanto as moedas virtuais não o são, nem mesmo de maneira oficial por outros governos.

Ainda, a Comissão de Valores Mobiliários, por meio do Ofício Circular nº 1/2018, CVM/SIN, esclareceu que as criptomoedas não podem ser consideradas como ativo financeiros. Assim, sua aquisição por meio de fundos de investimento não é permitida, não

sendo aconselhável nem mesmo o investimento em fundos que tenham, por estratégia, a criptomoeda, em razão de sua regulamentação restar-se ainda muito incipiente.

Percebe-se, portanto, que além das criptomoedas não poderem ser confundidas como moedas eletrônicas, tampouco podem ser consideradas como investimento, inexistindo perante o nosso ordenamento jurídico previsões legislativas sobre sua definição e alcance.

Não obstante, a sua existência por vontade das partes não viola norma jurídica vigente alguma (BARROSO; BELCHIOR; 2021). Portanto, as criptomoedas podem ser consideradas como bens incorpóreos, pois, por bens, entende-se “coisas materiais, concretas, úteis aos homens e de expressão econômica, suscetíveis de apropriação, bem como as de existência imaterial economicamente apreciáveis” (GONÇALVES, 2011, p. 277).

Conforme foi dito, as criptomoedas possuem seu valor normalmente indexado com base no dólar, que é passível de conversão em reais, ainda que sua alta volatilidade importe em risco.

Importante é ressaltar a inconveniência no reconhecimento das criptomoedas como mercadorias, pois conceder referida natureza jurídica atrairia a incidência do ICMS, tributo este que enfrentaria grande dificuldade em sua operacionalização (MELO, 2021), principalmente em razão do anonimato inerente às transações.

Conquanto inexista legislação específica acerca das tratativas a serem concedidas às criptomoedas, veio a Receita Federal, por meio do Tópico 447 do Manual de Perguntas e Respostas do IRPF 2018, posicionar-se no sentido de que as criptomoedas devem ser declaradas na ficha “Bens e Direitos” como “Outros Bens”, equiparando-as a ativo financeiro.

Posteriormente, editou a Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 03/05/2019, a qual instituiu e disciplinou a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos. Estabeleceu os seguintes conceitos:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e

II - *exchange* de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

Ainda, em seu art. 6º, § 2º, estabeleceu a obrigatoriedade da prestação de referidas informações às pessoas físicas ou jurídicas que realizassem operações com criptoativos, como, por exemplo, compra e venda, doação e permuta.

Mais recentemente, no dia 20 de dezembro de 2021, disponibilizou a Solução de Consulta nº 214 – COSIT, formulada por pessoa física que consultava a Receita Federal acerca da incidência do IRPF nas operações que se utiliza apenas determinada criptomoeda (*bitcoin*) para adquirir outra (*stablecoin*), nas quais não é necessário converter a criptomoeda em moeda fiduciária, como o dólar ou o real.

A Receita Federal fundamentou que a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando que o contribuinte seja pessoa física residente no Brasil e titular de disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

Firmou, ainda, que a utilização de uma criptomoeda na aquisição de outra configura alienação de bem ou direito, motivo pelo qual a operação fica sujeita à incidência do Imposto de Renda a título de Ganho de Capital, que abrange todas as espécies de alienações, inclusive permuta.

Foi mais longe: entendeu que a não conversão do bem ou do direito alienado em moeda fiduciária não altera a incidência do imposto sobre o ganho de capital oriundo da permuta. Assim concluiu a Consulta:

O ganho de capital apurado na alienação de criptomoedas, quando uma é diretamente utilizada na aquisição de outra, ainda que a criptomoeda de aquisição não seja convertida previamente em real ou outra moeda fiduciária, é tributado pelo imposto sobre a renda da pessoa física, sujeito a alíquotas progressivas, em conformidade com o disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, devendo o valor de alienação da criptomoeda ser avaliado em reais pelo valor de mercado que tiver na data do recebimento.

Diante do exposto, conclui-se que a natureza jurídica das criptomoedas não é propriamente de moeda, em virtude de expressa disposição constitucional de que cabe exclusivamente à União emitir e legislar, por meio do Congresso Nacional, sobre a moeda nacional.

Embora não haja previsão legal em nosso ordenamento jurídico que disponha sobre suas tratativas, elas podem ser consideradas como bens incorpóreos, mas não como investimentos ou mercadorias.

Mesmo diante da ausência de previsão legal que dirima as questões acerca do tratamento jurídico adequado às criptomoedas, a Receita Federal se adiantou por meio de Instruções Normativas, equiparando as criptomoedas a ativos financeiros e posicionando-se no sentido de incidência do IRPF na hipótese de permuta, sem que haja conversão em moeda fiduciária.

4 OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E TIPICIDADE TRIBUTÁRIA

Foi analisado que a Receita Federal, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 03/05/2019, entende pela obrigatoriedade da prestação de informações nas operações que envolvam criptomoedas – estas equiparadas a ativos financeiros por meio do Tópico 447 do Manual de Perguntas e Respostas do IRPF 2018.

Foi visto ainda que, por meio da Solução de Consulta nº 214 – COSIT, a Receita Federal entende pela incidência do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza na hipótese de permuta de criptomoedas, ainda que tais operações não impliquem na conversão em moeda fiduciária.

Desta forma, necessário agora é realizar algumas observações a respeito da influência dos princípios da legalidade e tipicidade no Sistema Tributário Brasileiro, mais especificadamente, no Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Ambos princípios podem ser encontrados no art. 150, inc. I, da Constituição Federal, pelo qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça.

No entanto, não basta apenas que a instituição ou majoração de tributo seja com base apenas em lei. Essa lei precisa ter sua formalidade, ou seja, ser expedida pelo órgão legislativo do ente competente. A possibilidade de instituição ou majoração de tributo com base, tão somente, em lei em sentido estrito é o que se denomina de reserva absoluta de lei formal.

Mais: a reserva absoluta de lei formal implica em que todos os atos da Administração Pública devem ser respaldados e regulados em previsão legislativa.

Como decorrência do princípio da legalidade, tem-se o princípio da tipicidade tributária, pelo qual a lei formal, em seu sentido estrito, deve ser exaustiva na descrição do fato tributável.

Todos os elementos identificáveis em um determinado fato que atraem a incidência de uma norma tributária devem estar previstos na lei, constituindo assim um conceito fechado, seguro, exato, rígido, preciso e reforçador da segurança pública (CARRAZZA, 2019).

A consequência que amplos princípios acarretam, em especial no que tange ao Imposto de Renda, é a de que o Poder Executivo, no exercício de sua função regulamentar, não pode inovar de forma inaugural a ordem jurídica.

Não pode regulamento algum criar, modificar ou extinguir direitos dos contribuintes. Regulamento tem o condão de, tão somente, dispor como os órgãos do Poder Executivo irão proceder às previsões legislativas cuja execução seja de responsabilidade do Presidente e dos Ministros, conforme preveem os arts. 85, inc. VII, e 87, inc. II, da Constituição Federal.

Isso porque, uma vez que a atividade de fiscalizar consiste, tipicamente, em averiguar se certas situações, fatos ou comportamentos estão conforme a um padrão, a fiscalização deve comparar os eventos ocorridos do mundo fenomênico com base em fato previsto em norma legal, não em Instruções Normativas (GONÇALVES, 2002).

Assim, apenas lei formal, em seu sentido estrito, pode e deve estabelecer os fatos tributáveis exaustivamente, sob pena de não ser passível de aplicação em virtude da ausência dos aspectos essenciais à configuração da hipótese de incidência.

5 A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

Por hipótese de incidência, entende-se a formulação hipotética, prévia e genérica, contida na lei, de um fato. Consiste, então, na descrição de um estado de fato, formada pelos aspectos material, pessoal, temporal e espacial.

O aspecto material do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, referente à “própria consistência material do fato ou estado de fato descrito pela hipótese” (ATALIBA, 2021), pode ser inferido do próprio texto constitucional, em seu art. 153, inc. III.

Logo, seu critério material é a aquisição da própria renda, ou seja, é o verbo implícito “auferir”, “adquirir”, e o seu complemento, objeto: “renda”, o qual já possui um conceito pressuposto constitucionalmente.

Isso porque, por ser a renda o objeto definido pela Constituição Federal para ser tributado, não pode o conceito ficar à disposição do legislador infraconstitucional, para que este dê os contornos que entender necessários para satisfação do mero interesse arrecadatário.

Desta forma, a definição de renda que deve se adotar, para interpretação da legislação infraconstitucional de acordo com a Constituição Federal, não é aquela definida pelas ciências contábeis ou pelas finanças públicas, mas sim a que melhor se adequa ao Sistema Tributário Brasileiro.

O conteúdo semântico mínimo de renda pode ser traduzido da seguinte forma, conforme ensina GONÇALVES (2002, p. 178): “(i) saldo positivo resultante do (ii) confronto entre (ii.a) certas entradas e (ii.b) certas saídas, ocorridas ao longo de um dado (iii) período”.

De uma maneira mais simples, para que haja renda, necessário é que haja riqueza nova adquirida por um indivíduo, pois, se dentro de um determinado período não se constatou acréscimo patrimonial, não há que se falar em incidência do Imposto de Renda.

Na ausência de saldo positivo, não se tributará a renda do indivíduo, mas sim suas propriedades, seu patrimônio, conceitos estes que, embora sejam próximos, não se confundem com renda.

Ainda, deve-se entender que a expressão “Proventos de Qualquer Natureza” foi inserida no sentido de ressaltar a amplitude do conceito de “renda”, independentemente de sua natureza, tipo, conceito ou origem (QUEIROZ, 2004).

Para que essa renda seja tributável, necessário é que o contribuinte possua disponibilidade sobre ela, pois, caso não houver disponibilidade, não se pode afirmar que haverá auferimento, aquisição de renda, pois o contribuinte não poderá gozar de seus benefícios econômicos.

É sabido que o art. 43, *caput*, do CTN, dispõe que o fato imponible do imposto aqui tratado consiste na “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica”.

Por disponibilidade econômica, entende-se a percepção efetiva da renda ou provento, enquanto a disponibilidade jurídica é relativa à aquisição de um título jurídico que confere direito de percepção de um valor que integrará, de forma definitiva, no patrimônio (QUEIROZ, 2004).

Para as pessoas físicas, a União Federal exige o efetivo ingresso de valores no patrimônio do contribuinte para efeitos de incidência do Imposto sobre a Renda, o que se denomina “regime de caixa”. Já para as pessoas jurídicas, adota como regra a aquisição jurídica ou econômica, independentemente da disponibilidade financeira (QUEIROZ, 2004).

Com relação à base de cálculo, perspectiva mensurável do aspecto material da hipótese de incidência, esta dependerá do montante da renda considerada como auferida pelo contribuinte. Para as pessoas físicas, a base de cálculo será o total dos rendimentos percebidos, com as deduções estabelecidas em lei, com aplicação da alíquota progressiva.

Para as pessoas jurídicas, a base de cálculo dependerá da opção do regime do contribuinte (real, presumido ou arbitrado), sendo a alíquota de 15%, devendo-se computar o adicional de 10% sobre os lucros excedentes.

Desta forma, com relação ao critério material da hipótese de incidência do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, consiste ele na aquisição de nova renda, cujo conceito constitucionalmente pressuposto é o resultado do saldo positivo entre certas entradas e certas saídas após a ocorrência de um determinado período.

Referida renda deve estar disponível na esfera patrimonial do contribuinte, ou seja, deve haver a efetiva transferência da renda e propriedade sobre ela, sendo passível de gozo para que seja considerada acréscimo patrimonial.

Quanto aos demais aspectos, temos ainda o aspecto pessoal, formado pelo sujeito ativo, que é a União Federal, ente político competente para instituição do imposto em comento, em atenção ao art. 153, inc. III, da Constituição Federal, e pelo sujeito passivo, que, no presente caso, é o contribuinte que adquiriu o acréscimo patrimonial.

Já o aspecto temporal consiste no momento em que se reputar consumado o fato impositivo de um tributo. Aplicando referido raciocínio ao Imposto de Renda, tem-se que o fato impositivo – presença de acréscimo patrimonial – apenas poderá ser auferido após determinado lapso temporal.

A Constituição Federal, por sua vez, possui um conceito constitucionalmente pressuposto de período, assim como o de renda, entendido como o período da anualidade, já que todo o funcionamento do Estado é calcado em doze meses.

No entanto, para as pessoas jurídicas, a periodicidade poderá ser definida conforme o regime de apuração de resultados, podendo ser trimestral ou anualmente.

Com relação ao aspecto espacial, consistente na indicação do lugar relevante para a configuração do fato imponible, tendo em vista que o imposto é de competência da União Federal, cujas leis emitidas possuem validade em todo território nacional, o Imposto de Renda incide sobre toda a renda auferida no país, inclusive por não-residentes.

Incide também sobre pessoas residentes no país, na hipótese em que estiverem ausentes por até 183 dias ou a serviço do país, inclusive sobre as rendas, proventos ou valores decorrentes de operações realizadas no exterior, quando assim expressamente previsto em lei e em respeito aos tratados ou acordos internacionais.

Sendo assim, a hipótese de incidência do Imposto Sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza possui como aspecto material, o auferimento de renda, devendo esta ser entendida como o acréscimo patrimonial após determinado lapso temporal, e como aspecto pessoal, a União Federal como sujeito ativo, e, no polo passivo, o indivíduo que efetivamente viu seu patrimônio ser acrescido.

Apresenta-se como aspecto temporal o termo final do período, momento em que se pode realizar o confronto de determinadas saídas e entradas; e, por fim, como aspecto espacial, todo o território nacional, e não domiciliados no país, inclusive quando estiverem ausentes por até 183 dias ou a serviço do país.

6 DO ENTENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi explicado que a Receita Federal, por meio da Solução de Consulta nº 214 – COSIT, entende pela incidência do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, na hipótese de permuta de criptomoedas realizada por pessoa física, ainda que tais operações não impliquem na conversão em moeda fiduciária.

Foi exposto, ainda, que as criptomoedas, embora não possam ser consideradas como mercadorias ou investimentos, em razão da ausência de legislação sobre sua definição e alcance, podem ser consideradas como bens incorpóreos, já que prestam alguma utilidade aos indivíduos que a possuem.

Fundamentou, portanto, a Receita Federal, na referida Solução de Consulta, que a utilização de uma criptomoeda na aquisição de outra configura alienação de bem ou direito,

sujeita à incidência do IRPF a título de Ganho de Capital, por equiparar as criptomoedas a ativos financeiros, por meio do Tópico 447 do Manual de Perguntas e Respostas do IRPF 2018.

No entanto, a Receita Federal, ao estabelecer os motivos que a levaram a decidir de tal forma, colacionou em suas razões o disposto no art. 132, inc. II, do Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018, o qual estabelece que, na determinação do ganho de capital, está excluída a permuta exclusivamente de unidades imobiliárias, sem recebimento de parcela complementar em dinheiro, que se denomina torna.

Importante salientar que o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF já manifestou entendimento no sentido de que a incidência do IRPJ sob a realização de permuta de bem imóvel, sem o recebimento de parcela complementar em dinheiro, contraria e colide com o conteúdo do art. 43 do CTN, que define os conceitos de renda e proventos de qualquer natureza.

A título de exemplo, o Acórdão 9101-005.204, julgado pela 1ª Turma em 10/11/2020, estabelece que a confusão entre as definições do que se entende por compra e venda e por permuta consiste em grave violação aos arts. 109³ e 110⁴, do CTN, por alcançar evento que não exprime qualquer rendimento, provento ou acréscimo patrimonial.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do Recurso Especial nº 1.733.560/SC, em 17/05/2018, entendeu pela não incidência do IRPJ nos contratos de permuta de imóvel, pois este não pode ser equiparado na esfera tributária ao contrato de compra e venda, pois não haverá, na maioria das vezes, auferimento de receita, faturamento ou lucro da empresa.

Este ainda é o entendimento do referido Tribunal, o qual negou provimento ao Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.819.330/SC, em 15/03/21, explicitando o seu posicionamento quanto à impossibilidade de equiparação do contrato de permuta ao contrato de compra e venda para fins de incidência de tributos.

Percebe-se, portanto, que mesmo tendo a Receita Federal considerado as criptomoedas como bens, não seguiu a linha de raciocínio adotada com relação à permuta de imóveis pelo

³ Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

⁴ Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

CARF e pelo STJ, justamente por equiparar as criptomoedas a ativos financeiros, entendendo pela incidência do IRPF na hipótese em comento.

Ainda, nota-se que o próprio CARF e STJ entendem pela impossibilidade de equiparação de dois institutos jurídicos diferentes (permuta e contrato de compra e venda), os quais possuem regramento em lei, para fins de incidência do IRPJ.

Porém, a Receita Federal, por seu turno, entendeu que não haveria problemas equiparar dois institutos por meio de ato administrativo (criptomoedas e ativos financeiros), sendo um deles de regramento legal inexistente para fins de arrecadação de IRPF.

Entretanto, ainda que a Receita tenha realizado tal equiparação por meio do Tópico 447 do Manual de Perguntas e Respostas do IRPF 2018, e entendido pela incidência do IRPF na hipótese de permuta de criptomoedas por meio da Solução de Consulta nº 214 – COSIT, fato é que o CARF já manifestou posições em sentido contrário à linha de raciocínio proposta.

Isso porque, no Acórdão 2401-005.254 (CHAGAS; LEITE, 2022), julgado pela 4ª Câmara em 05/02/2018, embora tenha sido consignado que a apuração de capital para fins de incidência do IRPF deve considerar a alienação de bens a qualquer título, ficou ali bem claro que somente ocorrerá acréscimo patrimonial se houver efetiva disponibilidade financeira.

Entendeu, assim, pela reforma do lançamento, não em relação ao valor da alienação, mas com relação aos valores que efetivamente receberam os contribuintes. No caso citado, a empresa adquirente de ações da outra empresa, da qual eram sócios os contribuintes, reteve um valor como garantia de pagamento a título de indenização aos sócios.

Desta forma, prevaleceu o entendimento de que esse valor retido não constituiria disponibilidade aos sócios, pois o pagamento a título de indenização somente ocorreria caso não fossem cumpridas as cláusulas contratuais. Logo, não incidiria IRPF sobre esse valor retido.

Nesse mesmo sentido, no Acórdão 9202-009.948 (CHAGAS; LEITE, 2022), este julgado pela 2ª Turma do CARF em 24/09/2021, foi firmado o entendimento de que, ainda que a incorporação de ações represente um ganho patrimonial ao contribuinte, o IRPF apenas será apurado a partir do momento em que ocorrer a disponibilidade financeira do rendimento.

Assim, de acordo com os motivos expostos nos fundamentos daquele Acórdão, a mera previsão de recebimento das ações equivalentes pelos titulares das ações incorporadas não gera, por si só, acréscimo patrimonial sujeito à apuração do ganho de capital.

Logo, também foi reformado o lançamento realizado pelo Fisco, afastando-se o ganho de capital decorrente da incorporação de ações, sob o fundamento de que a hipótese de incidência do IRPF possui como critério material o efetivo recebimento do ganho, não a mera expectativa de uma disponibilidade econômica.

Percebe-se, portanto, que a postura adotada pela Receita Federal em seus atos administrativos destoa tanto da postura adotada pelo STJ quanto da postura adotada pelo seu próprio órgão administrativo de julgamento de recursos fiscais.

A dissonância se revela tanto no entendimento do CARF e do STJ pela impossibilidade de equiparação de dois institutos jurídicos distintos para fins de incidência tributária, quanto pelo entendimento do CARF em relação à tributação da disponibilidade financeira.

Isso porque o referido Tribunal já manifestou que a permuta de imóveis não implica em acréscimo patrimonial que atraia para si a incidência do IRPJ, pois não se confunde com contrato de compra e venda.

O órgão de julgamento administrativo, nesse mesmo raciocínio, entende que a permuta de imóvel, sem o pagamento adicional em dinheiro, não implica em acréscimo patrimonial para incidência da referida espécie tributária.

Quanto à disponibilidade financeira, entende a Receita Federal que a troca de criptomoedas atrai para si a incidência do IRPF, mesmo o CARF adotando o raciocínio de que, para as pessoas físicas, deve haver efetiva disponibilidade de recursos financeiros, e não mera expectativa de ganho de capital.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, o critério material da hipótese de incidência do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza se encontra delineado na Constituição Federal, por meio do art. 153, inc. III, e consiste no verbo implícito “auferir” e seu complemento, a “renda”.

Tendo em vista a adoção, pela Constituição Federal, do critério material para repartição das competências tributárias, um tributo somente incidirá num determinado evento se efetivamente verificada a ocorrência do fato imponiblel.

Desta forma, uma vez atribuída à União Federal a competência para tributação da renda, em razão do vocábulo “renda” possuir um conceito constitucionalmente pressuposto, o Imposto Sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza somente poderá incidir caso verificado, no mundo fenomênico, a existência de saldo positivo extraído a partir de certas entradas e saídas no decorrer de determinado período.

Ainda, não somente deve ser constatada a indubitável presença do critério material, como também devem ser respeitados os princípios constitucionais da legalidade tributária e da tipicidade, os quais são pilares da segurança jurídica, por meio dos quais a lei formal, em sentido estrito, que instituir ou majorar determinado tributo, deve conter explícita e exaustivamente todos os aspectos da hipótese de incidência por meio daquele tributo.

Não se nega o direito da União Federal de tributar as fontes de riqueza que são de sua competência, imposta pela Constituição Federal. Não obstante, a forma de tributação deve atender aos princípios e garantias constitucionalmente, e não por meio do atropelamento de princípios e garantias em razão da pressa de se adequar às novas realidades.

Deste modo, desde o início se revela a inconstitucionalidade em equiparar as criptomoedas a ativos financeiros por meio do Tópico 447 do Manual de Perguntas e Respostas do IRPF 2018, pois necessário é que haja, primeiro, uma lei definindo o que se entende por criptomoedas e qual as tratativas a serem aplicadas, antes da União Federal pretender tributar suposta nova fonte de riqueza por meio de atos administrativos.

Isso porque, como visto, a própria CVM, autarquia federal que tem por objetivo fiscalizar, normatizar, disciplinar e desenvolver o mercado de valores mobiliários no Brasil, não considera as criptomoedas como ativos financeiros.

Por via de consequência, também há inconstitucionalidade no estabelecimento da obrigação de prestar informações relativas a operações com criptomoedas por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 03/05/2019, já que atos administrativos, entendidos, em geral, como Regulamentos ou Portarias, apenas podem disciplinar as atividades a serem pelos órgãos que executam as leis existentes, e não criar deveres aos contribuintes.

Não se desconhece que o Direito cria a sua própria realidade por meio da transcrição dos eventos em linguagem competente para fim de atrair a norma legal competente. Mas referida transcrição não pode deturpar a realidade, principalmente para fins tributários, pois então estaria se admitindo a tributação por meio de ficções jurídicas, e é justamente o que acontece com as criptomoedas.

Também não se pode admitir a tributação, em nosso ordenamento jurídico brasileiro, por meio de ficções, justamente em virtude da adoção do critério material para repartição de competências.

As ficções jurídicas não partem de algo conhecido para presumir algo não conhecido; do contrário, elas partem justamente do desconhecimento da ocorrência de determinado evento para reputá-lo como existente e, então, passível de transcrição em linguagem competente para incidência da norma tributária.

E é justamente o que ocorre com as criptomoedas: além de não poderem ser consideradas como ativos financeiros, nem mercadoria ou moeda, não se pode aferir se o detentor, pela mera posse das criptomoedas, sofreu acréscimo em seu patrimônio, que é justamente o que se entende por renda, critério material do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Para que haja a incidência do referido imposto em virtude de transações com criptomoedas, revela-se necessário que a venda se dê por meio de moeda de curso forçado, ou seja, pelo real ou por moeda oficial estrangeira, que será convertida em reais para fins de tributação, e não por mera permuta, que consistirá tão somente em posse de criptomoeda, e não acréscimo patrimonial.

Desta forma, o posicionamento da Receita Federal, por meio da publicação, no dia 20 de dezembro de 2021, da Solução de Consulta nº 214 – COSIT, no sentido de que incide IRPF na permuta de criptomoedas, ainda que não sejam convertidas previamente em real ou outra moeda fiduciária, destoa inteiramente conceito constitucional pressuposto de renda, fixado no art. 153, inc. III.

Não somente destoa do conceito constitucional de renda, como também se revela contraditório, já que o próprio CARF e o Superior Tribunal de Justiça entendem que, nas hipóteses de permuta de bem imóvel, sem complementação de pagamento em dinheiro, não incide IRPJ.

Conquanto as criptomoedas não sejam bens imóveis, também não podem ser consideradas como ativo financeiro propriamente dito, mas sim um bem incorpóreo cuja mera posse não implica em aumento patrimonial, a não ser quando convertida em moeda de curso forçado.

Também se revela contraditório tributar a permuta quando o criptoativo não é convertido em moeda de curso forçado em território nacional, já que se adota, para as pessoas

físicas, o regime de caixa para fins de incidência do IRPF, por meio do qual deve haver efetiva disponibilidade de recursos financeiros, e não mera expectativa de ganho de capital.

Ademais, ainda que a União Federal pretenda tributar as pessoas jurídicas em virtude da disponibilidade jurídica, ainda assim não seria possível tributar a permuta de criptomoedas, em virtude do raciocínio empregado na permuta de bem imóvel.

Assim, os posicionamentos da Receita Federal ao equiparar criptomoedas a ativos financeiros, ao estabelecer a obrigatoriedade da prestação de informações quanto a operação com criptoativos e, por via de consequência, ao entender pela incidência do IRPF na permuta de criptomoedas, violam os princípios constitucionais da legalidade e tipicidade tributária, como também vão de encontro com entendimento do próprio órgão administrativo de julgamento de recursos fiscais e do Superior Tribunal de Justiça.

Conclui-se, portanto, pela inconstitucionalidade da tributação de permuta de criptomoedas, não somente por meio do IRPF mas também através do IRPJ, tendo em vista que o conceito de renda não pode ser extraído da análise do texto infraconstitucional, mas sim do texto constitucional, que estabelece os conceitos pressupostos e norteia a atividade tributária do Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

ATALIBA. **Hipótese de Incidência Tributária**. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BARROSO, Suzana; BELCHIOR, Deborah Sales. Criptomoedas. O Futuro Chegou! *In*: MACHADO, Hugo de Brito (coord.). **Tributação e Novas Tecnologias**. São Paulo: Foco, 2021.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 26 jul. 22.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 jul. 22.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial nº 1.733.560/SC. Tributário e processual civil. Troca de imóveis. Inexistência de Comprovação de Lucro da Empresa. Impossibilidade de equiparação com a compra e venda. Esfera tributária. Exegese correta do tribunal de origem. Falta parcial de prequestionamento. Ausência de omissão. Relator: Herman Benjamin, 17/05/2018. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800765116&dt_publicacao=21/11/2018. Acesso em: 26 jul. 22.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.819.330/SC. Processual civil e tributário. Agravo interno no recurso especial. IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Permuta de imóveis. Equiparação à compra e venda para fins tributários. Ilegalidade. Matéria pacífica. Relator: Benedito Gonçalves, 15/03/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901643572&dt_publicacao=17/03/2021. Acesso em: 26 jul. 22.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

CASA DA MOEDA DO BRASIL. **Origem do Dinheiro**. Disponível em: <https://www.casamoeda.gov.br/portal/socioambiental/cultural/origem-do-dinheiro.html>. Acesso em: 26 jul. 22.

CHAGAS, Cairo Trevia; LEITE, Alexander Andrade. **A cama de procusto e a permuta de criptomoedas: a não incidência de imposto de renda e o posicionamento da Receita Federal**. [2022]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/363066/a-cama-de-procusto-e-a-permuta-de-criptomoedas>. Acesso em: 26 jul. 22.

CIRIACO, Douglas. **O que é criptografia e por que você deveria usá-la**. [2015]. Disponível em: <https://canaltech.com.br/seguranca/o-que-e-criptografia-e-por-que-voce-deveria-usa-la/>. Acesso em: 26 jul. 22.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Parte Geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, José Artur Lima Gonçalves. **Imposto Sobre a Renda. Pressupostos Constitucionais**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MAIA, Debora Bezerra de Menezes Serpa Maia. Tributação e Novas Tecnologias. *In*: MACHADO, Hugo de Brito (coord.). **Tributação e Novas Tecnologias**. São Paulo: Foco, 2021.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Tributação e Novas Tecnologias. *In*: MACHADO, Hugo de Brito (coord.). **Tributação e Novas Tecnologias**. São Paulo: Foco, 2021.

MELO, Álisson José Maia. Tributação e Novas Tecnologias. *In*: MACHADO, Hugo de Brito (coord.). **Tributação e Novas Tecnologias**. São Paulo: Foco, 2021.

MELO, José Eduardo Soares de. Tributação e Novas Tecnologias. *In*: MACHADO, Hugo de Brito (coord.). **Tributação e Novas Tecnologias**. São Paulo: Foco, 2021.

QUEIROZ, Antonio Elmo; QUEIROZ, Mary Elbe Gomes. Tributação das Criptomoedas. *In*: MACHADO, Hugo de Brito (coord.). **Tributação e Novas Tecnologias**. São Paulo: Foco, 2021.

RECEITA FEDERAL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. (2. Turma). Recurso Especial do Contribuinte. Acórdão 9202-009.948. Ganho de capital. Incorporação de ações. Natureza jurídica. Regime de caixa. Relatora: Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, 24/09/2021. Disponível em: <http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>. Acesso em: 26 jul. 22.

RECEITA FEDERAL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. (1. Turma). Recurso Especial do Contribuinte. Acórdão nº 9101-005.204. Permuta de bens imóveis. Lucro presumido. Tributação. Impossibilidade legal. Contrariedade ao conceito de receita bruta imobiliária. Deformação de institutos de direito civil. Expressão de Neutralidade. Conflito com o conteúdo do art. 43 do CTN. Relatora: Edeli Pereira Bessa, 10/11/2020. Disponível em: <http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>. Acesso em: 26 jul. 22.

RECEITA FEDERAL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. (1. Turma). Recurso Voluntário. Acórdão nº 2401-005.254. IRPF. Ganho de Capital. Tributação pelo regime de caixa. Disponibilidade financeira. Relator: Rayd Santana Ferreira, 02/02/2018. Disponível em: <http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>. Acesso em: 26 jul. 22.

VERSIGNASSI, Alexandre. **A origem do dinheiro: uma breve história de 4 mil anos**. [2021]. Disponível em: <https://vocesa.abril.com.br/sociedade/a-origem-do-dinheiro-uma-historia-de-4-mil-anos/>. Acesso em: 26 jul. 22.

THE EXCHANGE OF CRYPTOCURRENCIES AND THE INCIDENCE OF INCOME TAX: AN ANALYSIS FROM THE JURISPRUDENTIAL AND CONSTITUTIONAL PERSPECTIVE

ABSTRACT

On December 20, 2021, the Internal Revenue Service published Consultation Solution nº 214 – COSIT, expressing its understanding of the incidence of the Individual Income Tax – IRPF on the capital gain calculated on the sale of cryptocurrency, when one is directly used in the acquisition of another, even if the acquisition cryptocurrency is not previously converted into reais or other fiat currency. Nevertheless, from reading the Report, it appears that the question posed by the taxpayer would be about the incidence of said tax in the event that a

certain cryptocurrency is used, such as *bitcoin* or *ethereum*, to acquire another, such as *stablecoin*. In others words, about the possible incidence of IRPF on cryptocurrency exchanges. This article aims to study the constitutionality of such position, starting, first of all, by defining what is meant by cryptocurrencies, what is the impact of this new world we live in, its legal nature and its current regulation. Subsequently, will be discussed about the principles of legality and typicality in the institution of taxes in our legal system, and its reflexes in the event of incidence of Income Tax and Earning of Any Nature, following the confrontation of the understanding of the Federal Revenue itself and the Superior Justice Court in situations that are similar to the Exchange of cryptocurrencies. We will end by concluding about the correctness or not of the position adopted by the Federal Tax Authorities, in the light of the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Cryptocurrency. Exchange. Income tax. Constitutionality.